



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0005746-52.2013.815.0371

Origem : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Sousa
Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira
Apelado : Plínio Fabrício Facundo Alexandre
Advogado : Aélito Messias Formiga
Recorrente : Plínio Fabrício Facundo Alexandre
Advogado : Aélito Messias Formiga
Recorrido : Município de Sousa
Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO DISSOCIADAS DO CONTEXTO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA SUBMISSA À ADMISSÃO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica

os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

Como regra, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência quanto ao primeiro ou se for ele declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 500, III).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sousa** e **Recurso Adesivo** apresentado por **Plínio Fabrício Facundo Alexandre** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa que – nos autos da Ação de Cobrança de Rito Sumário – julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.214,00 (três mil duzentos e quatorze reais).

Em suas razões, fls. 25/40, o apelante suscita preliminar de nulidade da decisão por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, alegando, para tanto, que o magistrado de primeiro grau não atendeu seu requerimento de expedição de ofício ao banco pagador, objetivando a juntada dos extratos bancários com os pagamentos discriminados.

Aduz que “a ficha financeira individual contendo a quitação dos vencimentos vindicados exibida pelo ente público equivale a um ato administrativo realizado, que *in casu*, há presunção de veracidade segundo os princípios do direito administrativo, razão pela qual não se aplica, nestas circunstâncias, a chamada inversão do ônus da prova.” (sic)

Nesse compasso, expõe que os pagamentos são efetuados através de depósito bancário, em comando único, porquanto caberia ao autor fazer prova do fato positivo, em razão do sigilo bancário dos dados, exibindo os extratos dos meses reclamados.

Pondera que o legislador brasileiro adotou o sistema de persuasão racional, onde o livre convencimento do magistrado deve basear-se nos termos da regra de distribuição dos ônus da prova, inserta no art. 333 do CPC.

Argumenta que a incumbência dos entes públicos de demonstrar os efetivos pagamentos “só se justificava antigamente quando os pagamentos eram efetuados por meio da famigerada tesouraria, hoje departamento inexistente na Prefeitura de Sousa”.

Quanto às despesas sucumbenciais, defende a condenação recíproca e proporcionalmente distribuída, dado que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente.

Por fim, pede o acatamento da preliminar, culminando na decretação de nulidade do processo. Caso não seja acolhida a prefacial, pugna pelo provimento do apelo, objetivando a reforma da sentença.

Contrarrazões à apelação, fls. 51/54

O ora apelado apresentou recurso adesivo, fls. 43/50, objetivando a reforma da sentença para que sejam acrescidas as seguintes condenações: a) aviso prévio correspondente a 30 dias; b) férias relativas a 2008 com acréscimo de 1/3; c) seguro desemprego; d) FGTS + 40%; e) pagamento do PASEP; f) majoração do percentual de honorários para que se fixe em 20% sobre o valor da condenação.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 67/68.

É o relatório.

D e c i d o .

DA APELAÇÃO.

A decisão combatida julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o apelante ao pagamento dos salários retidos referentes ao meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário do mesmo ano.

As razões sustentadas na apelação estão dissociadas do contexto processual. O apelante aduz, em sede de preliminar, que o magistrado de primeiro grau não atendeu seu requerimento de expedição de ofício ao banco pagador, ficando impossibilitado de fazer prova dos pagamentos. Não há nos

autos nenhum requerimento de expedição ofício.

No mérito, afirma que “restou provado, segundo as fichas financeiras, que os vencimentos foram pagos”. Também inexistem fichas financeiras juntadas ao processo.

Acontece que os argumentos trazidos na apelação não atacam de forma específica os fundamentos da sentença, porquanto apresentam proposições dissociadas do debate processual, incapazes de formar o devido silogismo com as razões da decisão da qual se busca reforma.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar as razões de fato e de direito que ensejem a reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica, e tenham relação com esta.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.** 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. **Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta turma, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. **Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o**

desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento adotado neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC.** - **A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem.** - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (destaquei)

DO RECURSO ADESIVO

No que se refere ao recurso adesivo, uma vez inadmissível o apelo principal, nos moldes do art. 500, III do CPC, não merece ser conhecido, posto que subordinado à admissão do principal.

“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:**

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

(destaquei)

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS DANOS MORAIS. 1. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO RÉU E RECURSO ADESIVO DA VÍTIMA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À AUTORA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL PELO RÉU. INDEFERIMENTO PELO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DOS ARTS. 500, III, E 501 DO CPC. MITIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Como regra, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência quanto ao primeiro ou se for ele declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 500, III),** dispondo ainda a lei processual que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (CPC, art. 501). A justificativa para a desistência do recurso como direito subjetivo individual da parte, o qual pode ser exercido a partir da data de sua interposição, até o momento imediatamente anterior ao seu julgamento, decorre do fato de que, sendo ato de disposição de direito processual, em nada afeta o direito material posto em juízo. Ocorre que, na hipótese, a apresentação da petição de desistência logo após a concessão dos efeitos da tutela recursal, reconhecendo à autora o direito de receber 2/3 de um salário mínimo a título de pensão mensal, teve a

nítida intenção de esvaziar o cumprimento da determinação judicial, no momento em que o réu anteviu que o julgamento final da apelação lhe seria desfavorável, sendo a pretensão, portanto, incompatível com o princípio da boa-fé processual e com a própria regra que lhe faculta não prosseguir com o recurso, a qual não deve ser utilizada como forma de obstaculizar a efetiva proteção ao direito lesionado. Embora, tecnicamente, não se possa afirmar que a concessão da antecipação da tutela tenha representado o início do julgamento da apelação, é iniludível que a decisão proferida pelo relator, ao satisfazer o direito material reclamado, destinado a prover os meios de subsistência da autora, passou a produzir efeitos de imediato na esfera jurídica das partes, evidenciada a presença dos seus requisitos (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), a qual veio a ser confirmada no julgamento final do recurso pelo Tribunal estadual. Releva considerar que os arts. 500, III, e 501 do CPC, que permitem a desistência do recurso sem a anuência da parte contrária, foram inseridos no Código de 1973, razão pela qual, em caso como o dos autos, a sua interpretação não pode prescindir de uma análise conjunta com o referido art. 273, que introduziu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei n. 8.952, apenas no ano de 1994, como forma de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere e justa, bem como com o princípio da boa-fé processual, que deve nortear o comportamento das partes em juízo, de que são exemplos, entre outros, os arts. 14, II, e 600 do CPC, introduzidos, respectivamente, pelas Leis n. 10.358/2001 e 11.382/2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1285405/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Face o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO**, com fulcro no art. 500, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA